



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338687

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2277797-34.2023.8.26.0000/50000, da Comarca de Pindamonhangaba, em que é parte embargante Sopec Sociedade Pindamonhangabense Educação e Cultura, e a parte embargada Daniela Parsit Ribeiro Sasaki, Caroline Parsit Ribeiro Vivone, Suzana Parsit Ribeiro, Maria Lúcia da Silva Ribeiro, Manoel Herculano da Silva Ribeiro.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5º Grupo de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: ELCIO TRUJILLO (Presidente), DANIELA CILENTO MORSELLO, JANE FRANCO MARTINS, LUIS FERNANDO CIRILLO, GALDINO TOLEDO JÚNIOR E WILSON LISBOA RIBEIRO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

JAIR DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 22899

Embargos de declaração nº: 2277797-34.2023.8.26.0000/50000

Órgão Julgador: 5º Grupo de Direito Privado

Comarca de origem: Pindamonhangaba

Foro de origem: Foro de Pindamonhangaba

Vara de origem: 3º Vara Cível

Juiz(a) de origem: Hélio Aparecido Ferreira de Sena

Embargante: Sopec Sociedade Pindamonhangabense Educação e Cultura

Embargado(a): Daniela Parsit Ribeiro Sasaki, Caroline Parsit Ribeiro Vivone, Suzana Parsit Ribeiro, Maria Lúcia da Silva Ribeiro, Manoel Herculano da Silva Ribeiro

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação de vício no v. acórdão. Caráter infringente do recurso. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1.022, do CPC. Prequestionamento que não dispensa a observância de referido dispositivo, com ressalva ao disposto no art. 1.025, do mesmo diploma. EMBARGOS REJEITADOS.

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos em face do v. acórdão de fls. 7283/7289, que julgou improcedente a Ação Rescisória, sob o fundamento de que não houve violação manifesta à norma jurídica, nos termos do artigo 966, inciso V, do Código de Processo Civil.

No presente instante, aduz a parte embargante, em síntese, conter vício o v. acórdão, alegando i) a ocorrência de erro material na ementa do Acórdão embargado, que teria mencionado equivocadamente tratar-se de uma Ação Civil Pública, quando, na verdade, a ação originária seria uma ação monitória convertida em ação de cobrança; ii) a existência de omissão na análise da matéria jurídica, afirmando que a decisão embargada teria se baseado em fundamentos de um processo distinto (907/2004), ao

Embargos de Declaração Cível nº 2277797-34.2023.8.26.0000/50000 -

Voto nº: 22899*rt

invés do processo 807/2004, objeto da rescisória.

Pugna pelo acolhimento dos embargos e pelo prequestionamento da matéria suscitada nos autos (fls. 1/8).

Vieram aos autos as contrarrazões às fls. 12/17 e 19/20 pugnando pela rejeição dos embargos.

É o necessário.

Os embargos **NÃO** comportam acolhimento.

Ao contrário do alegado, não há o que ser sanado. Não vislumbro a ocorrência no V. Acórdão de quaisquer das hipóteses do artigo 1022 do CPC.

Esclareça-se, outrossim, que não se deve confundir obscuridade, dúvida, contradição ou omissão no acórdão, com resultado contrário aos interesses, notadamente porque todas as teses trazidas aos autos foram analisadas e o acolhimento de uma afasta a outra.

No tocante ao suposto erro material apontado na ementa do Acórdão embargado, observa-se que, embora tenha havido menção a uma "Ação Civil Pública", tal equívoco não possui relevância suficiente para alterar o conteúdo da decisão proferida.

Isso porque a ratio decidendi do Acórdão embargado não se baseou na qualificação da ação originária, mas, sim, na inexistência de violação manifesta à norma jurídica, fundamento este que independe da nomenclatura atribuída à ação originária.

Assim, tal circunstância não tem aptidão para modificar o resultado do

Embargos de Declaração Cível nº 2277797-34.2023.8.26.0000/50000 -

Voto nº: 22899*rt

3/6

juízo.

Ademais, ao contrário do que tenta convencer a embargante, de que a decisão embargada teria se baseado em fundamentos de um processo distinto (907/2004) em vez do 807/2004, e que tal circunstância configuraria negativa de prestação jurisdicional, o que se verifica é que o Acórdão embargado enfrentou devidamente todas as questões postas nos autos, de forma clara e fundamentada, não havendo qualquer omissão relevante que justifique a oposição dos embargos.

A argumentação da embargante demonstra mero inconformismo com o resultado do julgamento, não sendo os embargos de declaração o meio processual adequado para reabrir a discussão do mérito ou rediscutir fundamentos já analisados.

A fundamentação expendida no Acórdão embargado está em consonância com o ordenamento jurídico, não se verificando qualquer afronta aos dispositivos constitucionais e legais invocados pela embargante e, dessa forma, não há falar em negativa de prestação jurisdicional ou em violação aos artigos 5º, incisos LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Nessa seara, nada a acrescentar, esclarecer ou reformar no acórdão ora guerreado, notadamente em vista de que restou clara sua razão de decidir e todas as questões foram examinadas.

Ademais, houve, inclusive, sustentação oral em sessão de julgamento, realizada pelo patrono da ora embargante, consoante tira de julgamento de fls. 7282, ocasião em que, mais uma vez, todos os elementos foram apresentados ao relator e aos demais julgadores.

Eventual alteração do julgado demanda interposição de outro recurso e rediscussão da matéria já analisada pelo colegiado, tendo, pois, caráter nitidamente

Embargos de Declaração Cível nº 2277797-34.2023.8.26.0000/50000 -

Voto nº: 22899*rt



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

infringente os presentes embargos.

No mais, basta uma simples leitura daquela decisão para que as questões apresentadas no ora analisado remédio sejam devidamente sanadas.

Isto posto, CONHEÇO dos presentes embargos, posto que tempestivos, mas os REJEITO na íntegra.

Quanto ao prequestionamento, cumpre destacar que devem ser observados os limites traçados pelo art. 1.022, do CPC (hipóteses de omissão, contradição, obscuridade e/ou erro material), bem como a letra do novel art. 1.025, do mesmo diploma:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Dispositivo que, por extenso, considera a matéria ventilada por meio de embargos como prequestionada, independentemente do destino atribuído a este recurso.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos apresentados.

JAIR DE SOUZA

Embargos de Declaração Cível nº 2277797-34.2023.8.26.0000/50000 -

Voto nº: 22899*rt

5/6



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator
(assinatura eletrônica)